



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

CÓDIGO DE POSTURAS

CÔCOS - BAHIA

LEI N. ° 399, DE 26 DE JUNHO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CÔCOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÔCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 65, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Cocos, Estado da Bahia, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Artigo 2º - Ao Prefeito Municipal e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Artigo 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Artigo 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal de Cocos, ou indiretamente, mediante concessão.

Artigo 6º - O lixo domiciliar e comercial deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.

§ 1º - O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

§ 2º - Não serão considerados como **lixo domiciliar**, os resíduos de fábricas, oficinas, restos de materiais de construção, entulhos, pavimentos e demolições, restos de forragens de coqueiras ou estábulos, palhas, embalagens ou outros resíduos em casas comerciais bem como: a terra, galhos de jardins e quintais particulares.

§ 3º - A remoção dos materiais mencionados no parágrafo anterior é de responsabilidade de quem lançou na Via Pública.

§ 4º - Os prédios de habitação coletivas devem ser dotados de coletores de lixo aprovados a critério da administração municipal.

§ 5º - Os proprietários de prédios residenciais ou comerciais situados em ruas desprovidas da rede de esgoto, ficarão obrigados a instalar fossas biológicas e absorventes apropriadas.

Artigo 7º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados obrigatoriamente em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Cocos.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Artigo 8º - É vedada a lavagem e a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Artigo 9º - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Parágrafo Único – Fica permanentemente proibido, para preservar de maneira geral a higiene pública:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanque situados nas vias Públicas;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências ou esgoto para os rios ou mananciais;
- III - comprometer de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- IV – queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias publicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vila ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecciosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- VII - a instalação de curtumes, criação de porcos para engorda ou recria, criação acima de 20 (vinte) galinhas ou outras espécie, criação de abelhas e estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado, salvo a uma distância de 1000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos.

Artigo 10 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - É vedado, nos acessos de veículos, a construção de qualquer espécie de rampa ou similar sobre as sarjetas e guias, exceto o rebaixamento destas.

Artigo 11 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica também proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para a rua ou via pública;
- II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;
- III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Artigo 12 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 13 - A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura Municipal de Cocos, satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas, das 18:00 às 06:00 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

II - deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Parágrafo único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, largura do passeio, os pontos de postes, placas, árvores, floreiras e similares, o número e a disposição de mesas e cadeiras.

Artigo 14 - Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Artigo 15 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 16 - É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Artigo 17 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Artigo 18 - A Prefeitura Municipal de Cocos poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Artigo 19 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar pedestres:

I - conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande porte, exceto nos casos previstos no artigo 15;

II - dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;

III - conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças, de paraplégicos ou de deficientes físicos.

Artigo 20 - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, e em caso de impedimento de vias públicas, solicitar previamente autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;

b) - serem removidos no prazo máximo de 18 (dezoito) horas, a contar do encerramento do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Artigo 21 - Nas obras, demolições ou reformas será obrigatório o uso de tapume e não será permitido, além do alinhamento deste, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Parágrafo único - Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 72 (Setenta e duas) horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável depois deste período.

Artigo 22 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que não ultrapasse 15 (quinze) dias na via pública, e em grandes construções que seja feita em caixa tanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Artigo 23 - Os terrenos, edificados ou não, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos, inclusive capinação, deverá ser realizada pelo menos quatro vezes ao ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - Quando o proprietário não cumprir as prescrições do presente artigo, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) multa no valor de 5 UFM, dobrada a cada intimação de 15 em 15 dias úteis, nas áreas mencionadas no Artigo 26;
- b) multa de 1 UFM, dobrada a cada intimação de 5 em 5 dias úteis, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea "a" ;
- c) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas "a" e "b", poderá executar os serviços, direto ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, por conta do proprietário do imóvel.

§ 5º - A Prefeitura deverá afixar o Edital em local apropriado da Prefeitura do Município, por 3 (três) dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, intimando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a fazerem a capinação dos mesmos, sob pena da Prefeitura executar o serviço, de acordo com o disposto alínea "c", do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

§ 6º - O fiscal do setor será responsabilizado funcionalmente pela falta de intimação de que trata o § 3º deste artigo.

Artigo 24 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa de 5 UFM, dobrada a cada reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo, ao condutor ou ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 25 - O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

§ 1º - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais. Fica igualmente vedada a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos da rede de esgoto doméstico ou não, conforme artigo 9º.

§ 2º - Ao proprietário do imóvel que desrespeitar a proibição do parágrafo anterior, será aplicada multa de 10 UFM, bem como será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do encanamento.

§ 3º - Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior e não realizadas as obras necessárias, será aplicada multa em dobro e assim sucessivamente até regularização final.

SEÇÃO IV

DOS MUROS E PASSEIOS

Artigo 26 - O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros e passeio.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos. Os passeios (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.

§ 2º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

§ 3º - Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

§ 4º - A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos, nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de:

- a) 90 (noventa) dias para construção;
- b) 30 (trinta) dias para reconstrução.

§ 5º - A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira.

Artigo 27 - Findo o prazo e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel:

- I - multa no valor correspondente a 5 UFM, dobrada a cada intimação, a cada 15 dias;
- II - havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do imóvel.

Artigo 28 - A Prefeitura Municipal de Cocos não poderá autuar os proprietários do calçamento que for danificado por raízes de árvores plantadas no passeio público.

Parágrafo único – À Prefeitura Municipal de Cocos caberá a resolução do problema, substituindo ou fazendo a correção da árvore plantada, além de reparar o calçamento, ou possíveis danos nos imóveis do proprietário causado pelas raízes das arvores.

SEÇÃO V

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 29 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação federal pertinente.

Artigo 30 - Nos fechos divisórios do terreno situado dentro do perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

Parágrafo único - A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, desde que haja comunicação direta com o passeio público.

SEÇÃO VI

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 31 - No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

- I - existir templo ecumênico e necrotério;
- II - serem assegurados absolutos asseio e limpeza;
- III - ser mantida completa ordem;
- IV - ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;
- V - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- VI - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, translados e perpetuidade;
- VII - o ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantios de árvores e arbustos.
- VIII - ser feita detetização anual, preferencialmente no mês de setembro.

§ 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

§ 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 às 22:00 horas, inclusive domingos e feriados, salvo em caso excepcional para sepultamento.

Artigo 32 - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Artigo 33 - Para sua construção, o cemitério particular dependerá de aprovação prévia de projeto, pela Prefeitura e demais órgãos públicos competentes e obedecer a legislação pertinente.

Artigo 34 - É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município de Cocos.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,

INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES.

Artigo 35 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, diversões públicas e similares poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Artigo 36 - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Artigo 37 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Artigo 38 - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas de licença de localização.

SEÇÃO I

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 39 - Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura Municipal de Cocos.

Parágrafo único - Das associações de Moradores de Bairros, com inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, não será cobrado Alvará de Funcionamento para as promoções de caráter beneficente.

Artigo 40 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I** - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II** - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III** - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV** - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V** - deverão possuir bebedouro de água filtrada;
- VI** - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII** - deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de Segurança Pública.

Artigo 41 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Artigo 42 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Artigo 43 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Artigo 44 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas e nas vias de acesso ao Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal e Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 45 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal de Cocos.

Artigo 46 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, tendo o apoio da Secretária da Segurança Pública.

Parágrafo único - As desordens, algazaras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 47 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

I - abertura e fechamento entre 06:00 e 22:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 06:00 e 18:00 horas aos sábados.

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, que vierem a se instalar no Município de Cocos e que explorem ramos de atividades em regime popular de "conveniências", poderão funcionar diariamente, em caráter permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas, desde que suas atividades abranjam a comercialização de produtos de qualquer gênero e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

espécie, compreendidos nos ramos de supermercados, mercearias, padarias, horti-frutigranjeiros, higiene, limpeza, comércio lojista de qualquer natureza, lanchonete e congêneres.

§ 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transportes coletivos ou atividades a juízo da autoridade competente.

Artigo 48 - As farmácias e drogarias farão plantão nos domingos e feriados das 06 horas às 18 horas e aos sábados, das 22 horas às 06 horas, mediante escala feita pela Associação de Proprietários de Farmácias e Drogarias Cocos.

§ 1º - Além do horário normal, as farmácias e drogarias poderão requisitar alvará para o regime especial de trabalho de 24 horas, devendo manter-se aberta 24 horas por dia, folgando aos domingos e feriados das 8 às 18 horas. Quando nenhum estabelecimento do gênero quiser abrir à noite, a Prefeitura fixará uma escala dentre as que apresentarem condições para tal.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas à multa no valor de 2 (duas) UFM, dobrada nas reincidências.

§ 4º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Artigo 49 - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análise.

Artigo 50 - Por motivo de conveniência pública, além do horário normal, poderão funcionar em horários especiais, dependentes de licença especial os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados de 150 a 3.000 m² de área de venda : de segunda a sexta-feira das 06:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 18:00 horas;

II - Hipermercados com mais de 3.000 m² de área de venda: de segunda a sexta-feira das 07:00 às 22:00 horas e aos sábados das 08:00 às 18:00 horas;

III - Empórios e mercearias, desde que possuam menos de 150m² de área de venda: de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 horas e domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas; os que ultrapassarem a metragem prevista neste inciso cumprirão horário estabelecido no inciso I;

IV - Farmácias e drogarias: de segunda a sexta-feira: das 06:00 às 22:00 horas e aos sábados das 06:00 às 18:00 horas.

V - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 14:00 e 17:00 horas e 21:00 e 04:00 horas.

VI - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas;

§ 1º - Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, fora do horário normal ou prorrogado, inclusive aos sábados, domingos e feriados, dependentes de licença especial, os seguintes estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

I - Restaurantes, bares, "trailers" comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana, sucos ou similares;

II - Casas de banho e massagens e casas de vendas de flores naturais e coroas;

III - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

IV - Auto-escolas;

V - Charutarias e tabacarias;

VI - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

VII - Clubes;

VIII - Panificadoras, padarias e casas de frios;

§ 2º - Quando o comércio funcionar de segunda a sexta-feira, até às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, os supermercados poderão também cumprir este horário, independente de licença especial.

Artigo 51 - Os Postos de Serviços Abastecedores de Combustíveis aos veículos, observada a legislação trabalhista, manter-se-ão abertos, nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 06:00 às 20:00 horas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo que desejarem, opcionalmente, permanecer abertos até 23:00 horas ou diuturnamente, poderão fazê-lo desde que comuniquem tal fato à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização;

§ 2º - Os estabelecimentos que solicitarem prorrogação do atendimento até às 23:00 horas ou para atendimento diuturno e que forem encontrados fechados, estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) UFM, dobrada nas reincidências;

§ 3º - Os estabelecimentos que desejarem permanecer abertos nos domingos e feriados, das 06:00 às 20:00 horas, com prorrogação até às 23:00 horas ou ter atendimento diuturno, deverão comunicar à Prefeitura que expedirá a respectiva autorização;

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, aos estabelecimentos que comunicarem que permanecerão abertos mas que forem encontrados fechados, aplicar-se-á a mesma multa prevista no § 2º.

Artigo 52 - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano que tenha sido requerida, e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar em horário normal.

Artigo 53 - Os estabelecimentos comerciais varejistas instalados no interior de shopping-centers ou galerias, bem como lojas de departamentos poderão funcionar nos seguintes horários:

a) de segunda a sexta-feira: da 08:00 às 22:00 horas;

b) sábado: das 08:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único - As lojas de alimentação e lazer instaladas no interior dos locais de que trata este artigo, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Artigo 54 - Os estabelecimentos instalados no interior de estações ferroviárias e rodoviárias e Mercado Municipal obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Artigo 55 - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, independente de licença, nas seguintes datas especiais:

- a) semana das mães - maio;
- b) semana dos namorados - junho;
- c) semana dos pais - agosto;
- d) semana da criança - outubro.

Artigo 56 - No período de 10 a 24 de dezembro, correspondente aos festejos natalinos, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar das 06:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08:00 às 18:00 horas, independente de solicitação de licença especial.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial que não abrir no período noturno, facultativamente, poderá cumprir o horário das 08:00 às 18:00 horas.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 57 - Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Artigo 58 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

Artigo 59 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

- I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;
- II - apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas ou repugnantes;
- III - apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;
- IV - pagamento da taxa devida pela licença;
- V - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;
- VI - pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Parágrafo único - O licenciamento de menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.

Artigo 60 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, ressalvados os direitos sucessórios e do cônjuge sobrevivente.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida;

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar;

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Artigo 61 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo inciso II do artigo 59 deste Código;

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Artigo 62 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV - residência do vendedor ambulante;

V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida;

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido;

§ 3º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa de 5 UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 63 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa de 5 UFM e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença do respectivo vendedor ambulante e de pagar, pelo menos, a multa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Artigo 64 - O estabelecimento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido em local previamente definido e não concorrencial com o comércio regular e desde que observadas as seguintes prescrições:

I - na faixa de rolamento junto à guia, não podendo ultrapassar o limite de 3(três) metros de comprimento.

II - além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros na zona comercial central da cidade.

b) a menos de 50(cinquenta) metros de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

III - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do item anterior os ambulantes de pipoca, doces, amendoim e sorvetes.

Artigo 65 - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura, devendo os carrinhos localizados na Praça Presidente Vargas e Feira Livre, serem retirados do local, após o encerramento do expediente.

Parágrafo único - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Artigo 66 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixado neste código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito à multa de 5 UFM, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Artigo 67 - Os músicos ambulantes, os propagandistas e os "camelôs" não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos à multa de 5 UFM e a apreensão de instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo só será concedida mediante a apresentação do atestado de boa conduta, fornecido pela repartição competente, além dos documentos ordinariamente exigidos.

Artigo 68 - Os mercadores ambulantes de qualquer natureza só poderão estacionar por um período de 01 (uma) hora, nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, se ultrapassar este período ficara sujeito a multa de 5 UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - No caso de desobediência ou reincidência as mercadorias serão apreendidas.

Artigo 69 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 5 UFM:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

- I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;
- IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;
- V - alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;
- VI - usar chapa alheia;
- VII - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;
- VIII - utilizar sistema elétrico de amplificação de som por meio de alto-falantes;
- IX - subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa de 5 UFM, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A lei nova respeitará o direito adquirido dos ambulantes já licenciados, mantendo-os nos mesmos locais em que funcionam atualmente.

Artigo 70 - Em geral, a renovação anual de licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Artigo 71 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

- I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;
- II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;
- III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;
- IV - nos demais casos previstos em Lei.

Artigo 72 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;
- II - drogas, óculos de grau e jóias;
- III - armas e munições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

IV - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene ou quaisquer outras substâncias inflamáveis ou explosíveis;

VI - carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

VII - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

SEÇÃO II

DOS VENDEDORES AMBULANTES

DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 73 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa de 5 UFM e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usarem vestuário adequado e limpo;

IV - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa de 3 UFM, sendo a proibição extensiva à freguesia;

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 74 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação;

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 75 - No comércio ambulante de pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Artigo 76 - Até a distância mínima de 100 (cem) metros do estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibido a localização ou o estacionamento de vendedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO V

DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 77 - As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles cadastrados e devidamente licenciados nas categorias de feirantes pela Prefeitura Municipal.

Artigo 78 - O cadastramento e a licença, permitidos às pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser, obrigatoriamente, renovados no mês de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Haverá cadastramento ou licença de caráter provisório ou a título precário.

Artigo 79 - A criação de feiras livres, transferências, modificações ou extinções serão propostas pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento ao Sr. Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes aos locais, dias e funcionamento, horário e outras modificações inerentes, ouvindo as Associações de classe.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO PERMITIDO

Artigo 80 - Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

Grupo 1 - VEGETAIS:

- 01 - Verduras, legumes, frutas e cereais;
- 02 - Flores e folhagens;

Grupo 2 - ANIMAIS E DERIVADOS:

- 03 - Aves vivas e ovos;
- 04 - Aves abatidas e ovos;
- 05 - Coelhos e suínos abatidos e seus derivados;
- 06 - Pescados;

Grupo 3 - MERCEARIA:

- 07 - Cereais;
- 08 - Laticínios;
- 09 - Doces, balas, biscoitos e salgados;
- 10 - Temperos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Grupo 4 - DIVERSOS:

- 11 - Material de limpeza;
- 12 - Ferragens, louças e alumínios;
- 13 - Armários;
- 14 - Artefatos de couro e ou plástico.

Artigo 81 - O comércio de que trata o Grupo 1 - verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raízes alimentícias e grãos, poderá ser exercido pelo feirante no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão competente.

Artigo 82 - O comércio do Grupo 2 - animais e derivados, exceto os do Código 03 - aves vivas e ovos, far-se-á com animais limpos e previamente eviscerados, obrigatoriamente com veículos especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura indicada pelo órgão de fiscalização sanitária municipal ou estadual competente.

§ 1º - É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras livres, desde que essas operações sejam executadas no interior de veículos especiais, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio;

§ 2º - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições de higiene necessárias.

Artigo 83 - O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene determinadas pelo órgão fiscalizador.

Artigo 84 - O comércio de gêneros do Código 12 - ferragens, louças e alumínios - compreende a venda de similares em material plástico ou outros substitutos.

SEÇÃO III

DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Artigo 85 - Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados os invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagens:

- a) Saco plástico incolor, transparente;
- b) Saco de papel;
- c) Rede de plástico;
- d) Rede de linha;
- e) Folha plástica incolor, transparente;
- f) Folha de papel impermeável;
- g) Papel branco.

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagens, entre os definidos nas alíneas "a", "b", "c", e "d" deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nas alíneas "a", "e", ou "f" deste artigo, para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 86 - As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos do tráfego na região.

Artigo 87 - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Artigo 88 - Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante, demarcado e numerado.

Parágrafo único - É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Artigo 89 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo único - Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

SEÇÃO V

DOS HORÁRIOS

Artigo 90 - As feiras livres obedecerão os seguintes horários:

a) A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 05:00 (cinco) horas;

b) O atendimento ao público terá início às 06:00 (seis) horas e o encerramento às 18:00 (dezoito) horas;

c) O recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terá início às 18:00 (dezoito) horas e deverá estar concluído às 19 (dezenove) horas, horário em que as áreas deverão estar liberadas para a limpeza, que será feita pela Prefeitura.

§ 1º - As feiras livres autorizadas a funcionar em horários excepcionais terão seus horários regulamentados através de decretos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

§ 2º - Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos para atendimento ao público;

§ 3º - Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública, após o horário estabelecido na alínea "c".

Artigo 91 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais públicos ou a instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste artigo, serão restituídos aos feirantes mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão vendidas em leilão público, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO VI

DA LIMPEZA E DOS CUIDADOS SANITÁRIOS

Artigo 92 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e os tabuleiros em completo estado de asseio, higiene e especialmente:

- a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;
- b) não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;
- c) ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guarda de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;
- d) trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência;
- e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais, restos de mercadorias;
- f) ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e moscas;
- g) conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;
- h) não colocar gêneros em contato direto com o solo;
- i) usar durante o trabalho uniforme padrão, para gêneros alimentícios em geral, para ovos e galináceos e para hortaliças, frutas e pescados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

j) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

CAPÍTULO VI

DOS FEIRANTES SEÇÃO I

DAS MATRÍCULAS E PERMISSÕES

Artigo 93 - O cadastramento para obtenção de licença do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o artigo será instruído com:

- a)** carteira de identidade ou outro documento hábil;
- b)** atestado de boa conduta;
- c)** carteira de saúde e atestado de capacidade física e mental.

Artigo 94 - Será fornecida pela Prefeitura Municipal de Cocos, licença para comercialização em feiras livres para pessoas jurídicas que exerçam atividades de atacadista ou de distribuição no Município.

Artigo 95 - A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 6 (seis) anos.

§ 1º - No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil;

§ 2º - No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão do benefício;

§ 3º - No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões vinculadas, com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou de outro órgão previdenciário competente;

§ 4º - Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Artigo 96 - As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestação de interessados nos casos do artigo precedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Artigo 97 - A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais os produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Artigo 98 - As matrículas e permissões para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério do órgão municipal competente.

Artigo 99 - Cada feirante somente poderá ter uma matrícula, que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 2 (duas), todas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e à determinada feira livre.

Artigo 100 - O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo único - No caso do artigo, o cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará em cassação automática da sua matrícula.

Artigo 101 - A Prefeitura Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre a que se refere determinada permissão, para outra.

Parágrafo único - Sob a promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Artigo 102 - Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem caráter prioritário se formulados 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Artigo 103 - Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de Janeiro, não sendo permitida a venda de ponto, que é de propriedade do Município.

SEÇÃO II

DA FREQUÊNCIA DOS FEIRANTES

Artigo 104 - Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Parágrafo único - A frequência do feirante pessoa-jurídica às feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Artigo 105 - É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente.

Artigo 106 - É permitido o afastamento especial, por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário à obtenção desse benefício, junto à Previdência Social.

Parágrafo único - Todo feirante poderá utilizar-se de férias anuais, e desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias ininterruptos ou 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, comunicando por escrito o órgão competente o seu afastamento.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 107 - A administração das feiras livres está subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura, cabendo ao respectivo Secretário:

- a)** conhecer, em grau de recurso, as infrações imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos fiscais e, cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de matrículas e permissões;
- b)** propor ao Sr. Prefeito a fixação de normas com relação à localização, transferência, dias de funcionamento, medidas de higiene, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras, de barracas, tabuleiros, mesas e outros pertences, obrigatoriedade de uso de veículos especiais e o que lhe for inerente.

Artigo 108 - Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura a fiscalização das feiras livres, através dos servidores lotados no referido Setor, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo do seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.

Artigo 109 - Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Artigo 110 - Aos fiscais compete a lavratura de autos de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

§ 1º - Diariamente, o Encarregado do Setor fornecerá relatório de ocorrências ao Secretário Municipal de Agricultura e as registrará nas fichas pessoais dos respectivos feirantes;

§ 2º - O Secretário Municipal de Agricultura, para garantir a segurança dos feirantes e do público, solicitará policiamento junto a Polícia Militar para todas as feiras.

SEÇÃO II

DAS TAXAS

Artigo 111 - Os feirantes pagarão por sua matrícula e pela taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, de acordo com tabela própria do Código Tributário do Município.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 112 - Sem prejuízo de outras medidas legais, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- b) sonegação de mercadoria;
- c) majoração indevida de preços;
- d) fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
- e) fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- f) desacato aos agentes de fiscalização;
- g) agressão física ou moral;
- h) permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- i) atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- j) venda de bebidas alcoólicas;
- k) reincidência em infrações punidas com pena de suspensão de permissão.

§ 1º - As matrículas cassadas importarão à cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

§ 2º - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Artigo 113 - Serão punidas com pena de suspensão de permissão:

- a) pelo prazo de 6 (seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos serviços de cada feira livre por 5 (cinco) vezes consecutivas ou 15 (quinze) vezes alternadas, devendo o seu lugar ficar livre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

- b)** pelo prazo de 3 (três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;
- c)** pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, à reincidência em infrações a que se comine pena pecuniária do Grupo 4, discriminadas no artigo 114 desta Lei.

Artigo 114 - São infrações puníveis com pena pecuniária:

I - Do grupo 01:

- a)** não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a seis feiras livres consecutivas ou a quinze feiras livres alternadas;
- b)** trabalhar em local não apropriada de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;
- c)** deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;
- d)** dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
- e)** faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com pessoas presentes às feiras livres;
- f)** danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;
- g)** descuidar das atitudes de empregado;
- h)** reincidir em infração do Grupo 2.

II - Do grupo 02:

- a)** funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;
- b)** vender mercadorias não permitidas;
- c)** comerciar antes ou após os horários permitidos;
- d)** não manter balança rigorosamente aferida;
- e)** utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;
- f)** utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;
- g)** obstruir a via pública;
- h)** eviscerar, limpar e fracionar pescados em desconformidade com as normas pertinentes.

III - Do grupo 03:

- a)** sonegar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente apresentada no mesmo dia da feira;
- b)** colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- c)** funcionar fora do setor de fiscalização;
- d)** exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;
- e)** não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis e restos de mercadoria;
- f)** não manter a limpeza do local ocupado;
- g)** não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;
- h)** não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o artigo 91, § 3º, da presente lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

- i) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrão;
- j) utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;
- l) utilizar cobertura em desacordo com o modelo aprovado;
- m) apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, do balcão, toldo, cobertura ou outros pertences em mau estado de conservação, pintura ou limpeza;
- n) utilizar barraca em desconformidade com o modelo aprovado.

IV - Do grupo 04:

- a) não possuir documentos;
- b) não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;
- c) não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;
- d) não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial;
- e) não colocar nas mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;
- f) não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;
- g) não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;
- h) não mostrar asseio ou utilizar trajes inconvenientes;
- i) apregoar ou produzir ruídos evitáveis.

§ 1º - As penas pecuniárias de grupo serão fixadas de acordo com a Unidade Fiscal Municipal, em vigor como segue:

- a) Infrações do Grupo 01 - 4 (quatro) UFM;
- b) Infrações do Grupo 02 - 3 (três) UFM;
- c) Infrações do Grupo 03 - 2 (duas) UFM;
- d) Infrações do Grupo 04 - 1 (uma) UFM.

§ 2º - Nas reincidências em infrações as penas a que se refere o parágrafo anterior serão aplicadas com seu valor dobrado.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

Artigo 115 - A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração, é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

- a) - Dentro de 10 (dez) dias, relativamente às infrações dos incisos I e II;
- b) - Dentro de 5 (cinco) dias, relativamente às infrações dos incisos III e IV.

Artigo 116 - Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Artigo 117 - O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

§ 1º - Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Incorrendo expediente regular na Prefeitura em dia do qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Artigo 118 - O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, da pena pecuniária imposta.

Parágrafo único - Declarada a procedência do recurso de infração, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 119 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito à indenização.

Parágrafo único - A importância resultante do leilão de que trata o presente artigo será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais.

Artigo 120 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais a seus interesses.

Artigo 121 - O espaço físico do logradouro público destinado a ocupação por cada feirante não poderá exceder a 10,00 m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fornecerá cópia aos feirantes das plantas ou croquis de cada feira livre com a localização de suas respectivas barracas.

Artigo 122 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Artigo 123 - O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha respondendo pelos atos desses, além de seus próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

CAPÍTULO VIII

DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 124 - É proibido fumar em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas e teatros.

Parágrafo único - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Artigo 125 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, exceto as entidades de caráter religiosos, sociais onde os mesmos se reúnem para o bem estar social, moral e espiritual.

Artigo 126 - Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados os atos religiosos, políticos e sociais ou quando permitido pela Legislação Eleitoral, outros casos mediante prévia autorização da municipalidade.

§ 1º - Ficam expressamente proibido o funcionamento de que se trata o caput deste artigo a partir das 22:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte.

§ 2º - empresas que efetuam venda de gás liquefeito de petróleo (**GLP**), poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes que executem música instrumental, sem voz humana, entre 08:00 e 18:00 horas, para anunciar a passagem do veículo de venda dos botijões nas ruas da cidade, permanecendo desligados quando o veículo estiver parado ou quando passar a menos de 100 (cem) metros de hospitais, escolas, creches e igrejas.

§ 3º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos acima dos decibéis estabelecido nesta Lei.

§ 4º - Nas igrejas, os sinais sonoros só poderão tocar das 06:00 hs às 22:00 hs, salvo em dias ou datas comemorativas.

§ 5º - Os níveis de intensidade de som e ruídos de que trata os artigos 125 e 126 são os seguintes:

I - Em zona residencial - 60 (sessenta) decibéis no horário diurno e 54 (cinquenta e quatro) decibéis no horário noturno;

II - Em zona mista (residencial, comercial e de serviços) – 66 (sessenta e seis) decibéis no horário diurno e 54 (cinquenta e quatro) decibéis no horário noturno;

III - Em zona comercial e de serviços – 72 (setenta e dois) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) decibéis no horário noturno;

IV - Em zona industrial – 84 (oitenta e quatro) decibéis no horário diurno e 72 (setenta e dois) decibéis no horário noturno;

V - Em zona institucional, zona de transição e corredor de uso múltiplo – 78 (setenta e oito) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) decibéis no horário noturno;

VI - Os serviços de construção civil realizados em qualquer zona citada neste artigo obedecerão os seguintes limites:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

a) no horário diurno, em dias úteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço;

b) para os demais dias e horário, prevalecem os limites de cada zona.

VII – regulamentação do som em praças públicas.

§ 6º– Excetuam-se das restrições deste Código as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 7º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Artigo 127 – Fica instituído o controle poluição sonora em toda a área urbana do Município, como “prioridade permanente” da Administração Municipal, objetivando proporcionar ao cidadão o sossego e o bem-estar público e particular, buscando a perfeita integração do homem com a natureza.

Artigo 128 - Para os efeitos deste Código, consideram aplicáveis as seguintes definições:

I – SOM – É toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II – POLUIÇÃO SONORA – Toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Código;

III – RUÍDO – qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV – RUIDO IMPULSIVO- som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;

V - RUÍDO CONTINUO – aquele com flutuação de nível de pressão de acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI – RUÍDO INTERMITENTE – aquele cuja nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível de ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII – RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VIII – DISTURBIO SONORO E DISTURBIO POR VIBRAÇÕES – significa qualquer ruído ou vibrações que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerada incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados na lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 129 - Não será permitida a produção , exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A fiscalização municipal de que trata o "caput" deste artigo será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 2º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 3º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 130 - É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos, exceto com autorização da municipalidade.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados para a cocção de alimentos e quando realizados em barracas nas feiras livres ou feiras de artesanato ou outras comemorações, com autorização da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 131 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

SEÇÃO III

MATADOURO

Artigo 132 – Os matadouros públicos ou particulares funcionarão sob severa observação da fiscalização e se conservarão permanentemente asseados, lavados com água e desinfetantes próprios antes e após os abates.

Parágrafo único – Nos povoados ou regiões do interior do município em que as rezes são abatidas para consumo público e nos quais não existem matadouros, a fiscalização poderá quanto ao atendimento às normas de higiene, demarcando áreas fixas para o abate, autorizando ou determinando que sejam elas cercadas e tenham pequenas coberturas sob pisos de cimento.

Artigo 133 – O tempo de permanência do animal para o abate será no mínimo de 06 horas, para que o mesmo seja inspecionado.

§ 1º – o horário de funcionamento do matadouro será das 05:00 h às 18:00 h

§ 2º - é permanentemente proibida a presença de crianças, bêbados no matadouro.

§ 3º – é proibido lavar veículo de qualquer natureza no recinto do matadouro.

§ 4º – o animal abatido e impróprio para o consumo público, deve ser destruído no matadouro.

§ 5º - O transporte do animal abatido, será feito devidamente em veículo apropriado de responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 134 – Quem infringir, qualquer artigo desta seção, ficará sujeito a corrigir a irregularidade e multa de 05 UFM.

DO ABATE DO GADO

Artigo 135 – O abate do gado para consumo far-se-á sempre no Matadouro Municipal e na sua falta em outro lugar que atenda as condições mínimas de higiênica sanitária, determinada pela Prefeitura mediante licença nos termos do código tributário do município e obedecendo a legislação sanitária estadual e federal.

§ 1º – As rezes serão submetidas à inspeção sanitária antes e depois de abatidas, cabendo a Prefeitura expedir atestado de matança que comprovará a origem da carne destinada ao consumo público.

§ 2º – Qualquer que seja o processo de matança é indispensável à sangria completa como também o escoamento do sangue das rezes abatidas para local próprio a fim de não provocar mau cheiro.

§ 3º – Considera-se à de origem clandestina, também a carne cujo o proprietário, não apresentar o atestado de matança.

§ 4º - Os responsáveis pelos animais vivos rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do matadouro.

§ 5º - Os responsáveis pelo abate deverão portar-se uniformizados, permanentemente limpos.

§ 6º – Quem infringir, qualquer artigo desta seção, ficará sujeita a corrigir a irregularidade e multa de 05 UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

DOS AÇOUGUES E DO COMÉRCIO DE CARNE

Artigo 136 – Os açougues deverão atender seguintes determinações, além das demais exigências legais:

- I** – Ser instalados em prédios de construções adequadas não podendo ter comunicação interna por portas ou janelas, com habitação de qualquer tipo;
- II** – Dispor de armação de ferro ou aço polido fixado nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- III** – Os ralos deverão ser canalizados para as fossas e desinfetados diariamente;
- IV** – Os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;
- V** – Dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente;
- VI** – As paredes devem ser revestida com material impermeável;
- VII** – A altura do revestimento será de no mínimo 2.0 mt de altura;
- VIII** – O teto deve ser forrado com material lavável e de cor clara;
- IX** – Deve dispor no mínimo de área de 9.0 m² (nove metros quadrados);
- X** – Dispor de pias, congelador, salgadeira e protetor contra moscas e poeiras;
- XI** – Não é permitido lavar o açougue e o veículo escoando para as vias públicas, assim como atirar papeis, lixo ou quaisquer detritos sobre as vias públicas.

§ 1º - É expressamente proibido a venda de produto animal em tabuleiros;

§ 2º - As disposições desta seção são extensivas aos depósitos e vendedores de pescados.

§ 3º - Quem infringir, qualquer artigo desta seção ficará sujeito a corrigir a irregularidade e multa de 5,0 (cinco) UFM.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 137 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 138 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, ou órgãos ou pessoas por ela autorizadas, obedecidas as Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 139 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 140 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias estabelecidas em lei.

Artigo 141 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.

Artigo 142 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO II

DOS RIOS, LAGOS E AGUADAS

Artigo 143 – Constituem infração a presente lei, passível o infrator de multa a sanções nela prevista:

- I** – Atirar aos rios, riachos, lagos, aguadas ou canais, objetos de uso doméstico, utensílios de pessoas doentes ou desaparecidas, animais mortos ou doentes;
- II** – Proceder à derrubada ou roçarem indiscriminada da vegetação em pântanos, cabeceiras ou mananciais e da mata ciliar quer para fins de aproveitamento agrícola ou qualquer outro objetivo;
- III** – Praticar a pesca com a utilização de bombas ou explosivos de qualquer espécie.
- IV** - irrigar por intermédio de Pivô Central nos pequenos rios sem prévia análise do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização da municipalidade.

SEÇÃO III

DAS PRAÇAS E JARDINS

Artigo 144 – É passível de multa todo aquele que:

- I** – Pelo uso de qualquer meio ou instrumento vier danificar a arborização, as grades que as protegem, os monumentos ou estátuas das avenidas, praças, ruas ou outros quaisquer logradouros públicos;
- II** – Ocasionar a queda ou causar danos à arborização com batidas de automóveis, carroças ou carros de bois.
- III** – Concorrer para a morte das árvores que ornem a sede ou povoados permitindo-lhes que venham chegar as raízes óleos combustíveis, lubrificantes ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

qualquer elementos nocivos a sua vitalidade, por mero capricho, propósito ou negligência no operar com carros sob sua sombra.

IV – Proceder a poda de qualquer das árvores que ornem a sede ou povoados em épocas não apropriadas e sem expressa autorização da Prefeitura.

V – Impedir o plantio de árvores ou impedi-la quando a Prefeitura vier fazê-la em áreas de domínio público, como ruas, passeios ou avenidas.

§ 1º - É terminantemente proibido:

a) Deitar-se ou pisar nos gramados dos jardins;

b) Arrancar galhos, mudas ou flores nos jardins públicos senão quando para isso se tenha autorização;

c) Danificar instalações hidráulicas ou elétricas, bancos, canteiros, letreiros, faixas, anúncios ou quaisquer outros materiais do patrimônio municipal, aproveitados nos jardins ou logradouros públicos;

d) A prática de esportes nos jardins ou áreas verdes senão quando em área expressamente liberada pela Prefeitura;

e) Perseguir com estilingues, bодоques ou quaisquer outros meios, os pássaros em jardins ou áreas verdes de domínio público.

f) construir sem autorização da vizinhanças banheiros em praça pública

Artigo 145 – Quem infringir este Capítulo ficará sujeito a corrigir a irregularidade e multa de 1,0 (uma) a 5,0 (cinco) UFM.

Artigo 146 - É de responsabilidade do órgão competente a adoção de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a potabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

SEÇÃO IV

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS.

Artigo 147 - O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo único - A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Artigo 148 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artigo 149 - Fica assegurado o direito adquirido.

Parágrafo único - A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 150 - Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Artigo 151 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares, exceto nos povoados e zona rural com medidas de segurança.

SEÇÃO V

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 152 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Artigo 153 – É igualmente proibida a criação e permanência de animais no perímetro urbano da sede municipal.

Artigo 154 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo único - A forma de apreensão, destinação e multa será estabelecida em regulamentação própria.

Artigo 155 – É proibida a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano.

Parágrafo único – A distância mínima permitida para a criação de suíno será de 1.000 (um mil) metros do perímetro urbano.

Artigo 156 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 157 – É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – Criar galinhas nos porões das casas de residências;
- III – Criar pombos nos forros das casas residenciais.

Artigo 158 – É igualmente proibido a permanência de cães soltos em vias ou logradouros públicos, os animais encontrados serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, conforme o caput do artigo 153 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Artigo 159 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a exterminar os formigueiros, os cupinzeiros existentes dentro de sua propriedade.

SEÇÃO VI

DAS RODOVIAS, CORREDORES E CAMINHOS

Artigo 160 – São considerados públicos todos os caminhos, sejam rodovias e estradas construídas pela administração pública ou vias de interligação de áreas ou regiões rurais que se fizerem ou vão se fazendo ao longo do tempo pelo uso pacífico de pedestres.

Artigo 161 – a ninguém é permitido em caminhos públicos, senão por ordem escrita da Prefeitura, formalizada em petição devidamente despachada ou nota de autorização para fazê-lo.

- I – Construir cercas de qualquer natureza, que os fechem ou lhes dificultem a passagem;
- II – Instalar cancelas, porteiras ou colchetes;
- III – Construir corredores estreitos;
- IV – Construir mata-burros sendo de responsabilidade da Prefeitura a construção dos mesmos em rodovias ou estradas públicas.

Parágrafo Único – As medidas das rodovias e caminhos deverão ter:

- a) Rodovias Municipais – 12,0 (doze) metros de largura.
- b) Caminhos Públicos – 10,0 (dez) metros de largura.
- c) Corredores Públicos – 5,0 (cinco) metros.

CAPÍTULO XI

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 162 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

§ 2º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 163 - A comunicação dos pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - horários;
- III - localidades;
- IV - duração;

Artigo 164 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio;

§ 2º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45);

§ 3º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança;

§ 4º - Desde que não haja modificações de dizeres ou localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 165 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as normalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa de 1,0 a 5,0 UFM.

Artigo 166 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV - desfigurem bens de propriedade pública;
- V – propaganda em veículo, causando poluição sonora;
- VI – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- VII – Que venha a prejudicar a sociedade.

SEÇÃO V

DOS PESOS E MEDIDAS

Artigo 167 – É obrigatório para todos os fins a que se destinam os pesos e medidas, o seu uso em perfeita obediência às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, Órgão subordinado ao Ministério de Indústria e Comércio, conforme Dec. Nº 240 de 28/02/67.

Artigo 168 – A prefeitura poderá determinar a apreensão de quaisquer pesos, medidas ou instrumento que tenham a mesma finalidade quando:

- I – Não esteja conforme os padrões ou modelos estabelecidos pelo INPM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

- II – Que denunciem fraude em confronto com o peso ou medida padrão;
- III – Que não se apresentem conservados e limpos.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 169 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 170 - O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada ou interposto recurso ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 1 a 10 UFM, dobradas nas reincidências, exceto as multas já previstas nos artigos desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo elaborará decreto regulamentando o grau de intensidade das multas, de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Cocos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cópia da guia de autuação ao infrator.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 171 - Para efeito deste Código, U.F.M. é a Unidade de Valor Fiscal vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Artigo 172 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábados, domingos ou feriados.

Artigo 173 - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 174 - Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Artigo 175 - O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000

Artigo 176 - As obras, demolições ou reformas que estejam em andamento na data da promulgação desta lei complementar terão o prazo, improrrogável, de 6 (seis) meses para se adaptarem às normas contidas neste Código.

Artigo 177 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos-Bahia, em 26 de junho de 2003.

Altamirando Moreira
Prefeito Municipal

Temístocles Florêncio de Almeida
Secretário M. de Administração